1



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10293.720130/2007-52

Recurso nº 921.515 Voluntário

Acórdão nº 2202-01.482 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de novembro de 2011

Matéria ITR

Recorrente TUFIC MISAEL SAADI FILHO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rafael Pandolfo e Helenilson Cunha Pontes.

DF CARF MF Fl. 172

Relatório

Pela notificação de lançamento n" 02301/00107/2007 (fls. 13), o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 1.815.364,33, correspondente ao lançamento do ITR12005, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 30/11/2007, tendo como objeto o imóvel rural "Seringal Porto Carlos" (NIRF 0.015.842-9), com 17.805,5 ha, localizado no município de Brasileia — AC..A descrição dos fatos, o enquadramento legal das infrações e o demonstrativo da multa de oficio e dos juros de mora encontram-se nas fls. 14/16.

A ação fiscal, resultante de revisão da DITR/2005 (fls. 04/07), iniciou-se com o termo de intimação de lis. 01/02, não atendido, para o contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

- cópia do Ato Declaratório Ambiental ADA requerido ao IBAMA e da matricula do registro imobiliário, com a averbação da Área de reserva legal;
- laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, no teor da NBR 14653 da AUNT, com fundamentação c grau de precisão II, contendo os elementos de pesquisa identificados.

Na análise da DITR/2005, a autoridade fiscal glosou integralmente a Area declarada de utilização limitada/reserva legal (14.244,0 ha), além de desconsiderar o VTN declarado de R\$ 240.000,00 (R\$ 13,48/ha), arbitrando -o em R\$ 4.451.375,00 (R\$ 250,00/ha), com base no SIPT, tendo apurado imposto suplementar de R\$ 890.059,00, conforme demonstrativo de fls. 15.

Considerado cientificado desse lançamento cm 28/12/2007 (fls. 18), o contribuinte protocolou em 30/01/2008 a impugnação de fls. 23/34, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 36/121, alegando, em síntese:

- de inicio, discorda do procedimento fiscal, por arbitrar o VTN c glosar a Área de reserva legal informada na DITR/2003, averbada desde 16/10/1998, considerando-a Área tributável e aproveitável, com redução ilegal do grau de utilização e aumento da alíquota de cálculo aplicada, refletindo no valor do 1TR suplementar apurado, arbitrariamente maior que o devido;
- a área de utilização limitada/reserva legal declarada, isenta do ITR, prescinde da apresentação do ADA, por ser formalidade cadastral e serem as informações repassadas pelo IBAMA à Receita Federal; transcreve acórdãos do antigo Conselho de Contribuintes, para referendar seus argumentos.
- o exorbitante VTN arbitrado pela autoridade fiscal, com base cm informações de prefeituras e do BASA, é superior ao preço praticado na região c resulta cm um imposto com efeito dc confisco, vedado pelo inciso IV do art.150 da Constituição

Processo nº 10293.720130/2007-52 Acórdão n.º **2202-01.482** **S2-C2T2** Fl. 2

Federal (transcrito); cita entendimentos do STF c de Ives G. Martins, para embasar sua tese;

Ao final, o contribuinte requer seja a presente impugnação julgada procedente, para que se anule a notificação questionada, pelos vícios c irregularidades apontados, com a extinção do respectivo credito tributário e processo administrativo, respaldada nas súmulas 346 e 473 do STF (transcritas).

A DRJ / Brasília julgou o lançamento procedente, nos termos da ementa a

seguir

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, podendo o contribuinte exercer o contraditório com a ampla defesa, é incabível a nulidade de lançamento requerida.

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Para ser excluída do ITR, exige-se que essa Área de utilização limitada, glosada pela autoridade fiscal, além de estar averbada tempestivamente margem da matricula do imóvel, seja objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado cm tempo hábil no IBAMA.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado pela autoridade fiscal para o ITR/2003, com base no SIPT, por falta de documentação hábil para comprovar o valor declarado e peculiaridades desfavoráveis do imóvel, que o justificassem.

Lançamento Procedente

Insatisfeito a contribuinte interpõe recurso voluntário reiterando as razões da

impugnação.

É o relatório

DF CARF MF Fl. 174

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A decisão de Primeira Instância foi cientificada ao contribuinte através do correio em 07/10/2009 (fls. 137). Entretanto a peça recursal, somente, foi protocolada 29/12/2009, conforme atesta documento de fls. 144, portanto, fora do prazo fatal de 30 dias. Acrescente-se que a autoridade lançadora já havia lavrado o termo de perempção de fls. 139. Caberia ao suplicante adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, observando o prazo fatal para interpor a peça recursal..

Nestes termos, posiciono-me no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez